



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 87011638

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das pessoas jurídicas **CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA (CNPJ nº 21.681.150/0001-88)** e **CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40)** em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 158-S (fl. 175), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) em 19 de agosto de 2019, os quais, em tese, guardam subsunção com o ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o presente feito do Ofício Nº 1021/2018 – DER-ES/DG, por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades cometidas pelas defendentes. Segundo apurado inicialmente, a empresa TERRAYAMA celebrou contrato de empreitada (nº 001/2010) com o DRE-ES, cujo objeto consistia na duplicação da Rodovia ES-482, no trecho compreendido entre o município de Cachoeiro de Itapemirim e o entroncamento com a ES-166, o qual teria supervisão técnica por parte do CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS (mediante o Contrato de Consultoria PRES nº 001/2010) sendo que, no curso da execução do contrato, teriam sido recebidos valores indevidos por parte da defendente TERRAYAMA (conforme relatado na Sentença Arbitral de Mérito às fls. 61/114).

Durante as investigações que resultaram no Relatório de Investigação (fls. 137/171) foi constatado que a empresa TERRAYAMA realizou durante o período de execução do contrato de empreitada a medição dos serviços (especificamente as de nº 25 e 28) de enrocamento de pedra como serviços de enrocamento de pedra de mão arrumada, não considerando a realização dos serviços de enrocamento de pedra jogada mecanicamente (o que gerou a recepção de valores por serviço diverso daquele efetivamente

executado), e, que o CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS aceitou todas as medições de enrocamento de pedra .

Após diligente exame do caso, a equipe de investigação sustentou, no Relatório nº 010/2019 (fls. 137/171), que “queda-se flagrante o dano causado à Administração Pública não restando ainda qualquer dúvida quanto ao nexos causal entre a atuação da supervisora – CONSÓRCIO, e o dano causado ao erário pela TERRAYAMA” (fl. 170). Recomendou, por conseguinte, a instauração de PAR em face das empresas investigadas com o fito de apurar a potencial configuração de ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846/2013.

Ato contínuo, instaurou-se a Portaria nº 158-S (fl. 175), para apuração de possíveis atos lesivos no âmbito contrato de empreitada nº 001/2010 e do Contrato de Consultoria PRES nº 001/2010 firmados com o DRE-ES pelas empresas defendentes. A capitulação jurídica preliminar das condutas imputadas às pessoas jurídicas TERRAYAMA e CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS foi fundamentada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a suposta obtenção de vantagem indevida, mediante fraude na medição e supervisão do Contrato de Empreitada nº 001/2010.

Para infirmar as imputações, a defendente TERRAYAMA alegou, em síntese, (1) que qualquer pretensão punitiva referente à 25ª medição estaria prescrita; (2) que não existiria ilegalidade na 28ª medição, pois a defendente não possuía qualquer ingerência sobre sua memória de cálculo, visto que somente assinaram tal registro o CONSÓRCIO ECR e do DER; (3) que os serviços efetivamente executados, atestados e pagos referentes à memória de cálculo da 28ª medição constam como enrocamento de pedra jogada, não tendo ocorrido execução e pagamento de serviço de enrocamento de pedra de mão arrumada como se fosse serviço de enrocamento de pedra de mão jogada; (4) que a extensão da coisa julgada da sentença arbitral se restringe à forma de execução do serviço de enrocamento de pedra; (4) que existe desvio de finalidade da denúncia oferecida pelo DER à SECONT, na qual não houve indicação inicial das condutas ou atos fraudulentos ensejadores da aplicação da lei anticorrupção; (5) que o presente PAR se baseou em denúncia genérica e inconsistente por parte do DER, com claro intuito de retaliar a TERRAYAMA pela procedência da sua reivindicação indenizatória na esfera arbitral.

Já quanto ao CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS, apenas a ECR apresentou defesa (representando o Consórcio como um todo e a empresa espanhola). Em suas alegações

o CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS afirmou (1) que a extensão dos efeitos da coisa julgada arbitral decorrente do processo CBMAE ES nº 2014/11 deve ser aplicada em favor da ECR ENGENHARIA LTDA; (2) que deve ser reconhecida a prescrição quanto às supostas irregularidades decorrentes da 25ª medição, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.846/2013 ou no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, diante da imputação do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; (3) que não existe ilegalidade na realização da 28ª (medição).

Ancorada em tais fundamentos, pugnaram as defendentes pela improcedência do PAR e, com efeito, pela não aplicação das sanções cogitadas na Portaria de instauração.

Encerrada a instrução probatória, exarou a Comissão Processante, às fls. 773/793 dos autos, o Relatório Final nº 012/2021, concluindo, à luz das provas coligidas nos autos, que “a CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA. (CNPJ nº 21.681.150/0001-88) e o CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40), em razão dos fatos descritos na Portaria nº 158-S, de 16 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) no dia 19 de agosto de 2019, praticaram o ato ilícito descrito no art. 5º, inciso IV, alínea ‘d’ da Lei Federal nº 12.846/2013, devendo serem penalizadas as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 88, inciso III da lei federal nº 8666/1993” (fl. 791).

Eis a síntese do processo.

Às fls. 137/171, consta o Relatório de Investigação nº 010/2019.

À fl. 175, a Portaria nº 158-S, publicada no DIO-ES em 19 de agosto de 2019, instaurando o presente PAR.

Devidamente notificada (fls. 177/178), a empresa TERRAYAMA apresentou defesa às fls. 639/667 e o CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS apresentou sua defesa, por meio da ECR ENGENHARIA, às fls. 680/691.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante designada, consta o Relatório Final nº 012/2021 às fls. 773/793.

Posteriormente, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para fins do disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando-se o disposto na Portaria nº 158-S/2019, observo que deve ser apreciada nesta decisão uma única imputação, qual seja: terem as pessoas jurídicas TERRAYAMA e CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS cometido fraude durante a execução do Contrato de Empreitada nº 001/2010 e do Contrato de Consultoria PRES nº 001/2010 firmados com o DRE-ES, respectivamente, materializando-se os atos nas medições irregulares dos serviços prestados, e, na ausência da supervisão adequada de tais serviços e da correspondente remuneração.

O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, das condutas concretamente praticadas pelas pessoas jurídicas TERRAYAMA e CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS e do potencial amoldamento dessas condutas ao tipo infracional tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Postos tais esclarecimentos, principio a análise dos elementos de convicção colecionados nos autos.

O primeiro fator a se ponderar no exame da controvérsia em tela é a prescrição ou não da pretensão punitiva no que tange às condutas referentes à 25ª medição de serviços executados no âmbito do Contrato de Empreitada nº 001/2010. Destarte, o texto legal deixa claro que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a ciência da infração e não a ocorrência do fato infracional como pleiteiam as defendentes.

A Lei nº 12.846/2013 trata especificamente da prescrição:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O dispositivo aponta claramente que o início do prazo prescricional se inicia com a ciência da infração por parte da administração pública, e não a partir da data em que a infração em si foi praticada.

Desse modo, não obstante a 25ª medição ter sido processada em junho de 2014 a SECONT só tomou conhecimento dos fatos em 29/09/2018 (fl. 08), mediante a remessa, pelo DER-ES dos autos do processo nº 83464042, autuado em 25/09/2018 (fl. 03), instaurado pelo OFÍCIO Nº 1021/2018 – DER-ES/DG.

Nunca é demais ressaltar que a instauração do PAR é causa interruptiva do prazo prescricional (conforme parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013). Por todos os fundamentos supracitados, não merece prosperar as alegações das defendentes de que o a pretensão punitiva estaria prescrita.

Da mesma forma, ainda que se presuma verdadeiro que a TERRAYAMA não possuía à época qualquer ingerência na memória de cálculo referente a 28ª medição de serviços executados no âmbito do Contrato de Empreitada nº 001/2010, tal fato não afasta a possibilidade de ter incorrido em fraude ao referido instrumento pelo recebimento de remuneração de serviços diversos daqueles efetivamente prestados.

Ainda sobre a 28ª medição do Contrato de Empreitada nº 001/2010, destaca-se que conforme declarado pelo próprio DER-ES (fl. 42), o serviço efetivamente prestado pela TERRAYAMA foi o de enrocamento de pedra jogada, o qual possuía o preço unitário definido em R\$ 30,72/m3.

Contudo, alicerçado no “fundamento” de que supostamente não existia na planilha contratual o serviço que havia sido executado, o gerente de projeto decidiu remunerar o serviço executado como tivesse sido realizado por meio de “enrocamento de pedra de mão arrumada”, o qual possuía o preço definido em R\$ 135,62/m3 (e constava na planilha contratual da empreiteira).

A principal diferença dos serviços em exame seria utilização, ou não, de equipamentos ao invés de mão de obra braçal. O “enrocamento de pedra arrumada”, é um serviço realizado por meio de força de trabalho humana.

Já “o enrocamento de pedra jogada” (o serviço efetivamente executado) utiliza máquinas para proporcionar o lançamento de pedras no fundo de determinado aterro. O relatório fotográfico R-32 (conforme cópia digital às fls. 136), trouxe o registro fotográfico que comprova a realização de serviço por meio de “enrocamento de pedra jogada”.

Diante de tais elementos probatórios, a defendente assume que o serviço executado foi o de “enrocamento de pedra jogada”, tentando argumentar que, contudo, não teria sido remunerada por serviço diverso (“pedra de mão arrumada”) daquele executado. Especificamente às fls. 648/655, a defendente alega que, apesar de realização do serviço na modalidade de “enrocamento de pedra jogada”, a corresponde medição teria considerado o volume que suposta e proporcionalmente corresponderia ao valor devido pela execução da modalidade de “enrocamento de pedra jogada”, não obstante o registro da remuneração ter sido pela execução de serviço na modalidade de “enrocamento de pedra arrumada”.

De modo contraditório, em procedimento arbitral a própria defendente (TERRAYAMA) atestou veementemente que, na verdade, os serviços executados foram sim na modalidade de “enrocamento de pedra arrumada” (conforme mídia digital – fl. 06, fls. 1192/1193), e não na modalidade de “enrocamento de pedra jogada”.

Dessa forma, o presente procedimento é dotado de farta documentação que comprova o recebimento, tanto de valores oriundos da 25ª quanto da 28ª medição, de serviços executados na modalidade de “enrocamento de pedra jogada” como se tivessem sido executados na modalidade de “enrocamento de pedra arrumada”, conforme largamente demonstrado no âmbito do Relatório de Investigação (às fls. 154/159).

Conforme demonstrado nos elementos probatórios que instruíram o presente PAR, as citadas medições irregulares foram remuneradas por meio do aval de servidores do DER e, igualmente, do CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS, responsável pela respectiva fiscalização (conforme Contrato de Consultoria PRES nº 001/2010).

Igualmente, não merece prosperar o pedido de extensão da coisa julgada referente à sentença proferida em procedimento arbitral (CBMAE ES nº 2014/11). Ora, a decisão proferida no âmbito arbitral não representa, de modo algum, uma isenção de responsabilidade para toda e qualquer conduta que as defendentes executaram no âmbito dos contratos celebrados com o DER-ES.

Apesar da decisão arbitral adentrar em aspectos da relação jurídica firmada entre o DER-ES e a defendente TERRAYAMA, a mesma não exauriu a apuração sobre ilícitos cuja responsabilização é de competência de outros órgãos, como é o caso da SECONT no que tange aos atos lesivos descritos no artigo quinto da Lei nº 12.846/2013.

Ainda, quanto à alegação de suposto desvio de finalidade da denúncia oferecida pelo DER-ES, esclareça-se que tal especulação, sem provas consistentes, não possui condão para afetar o exame dos elementos que instruem o presente PAR, o qual se pauta por uma análise independente dos fatos apresentados para subsidiar a decisão desta autoridade julgadora.

Por fim, tampouco merece prosperar a tese de que existe desvio de finalidade no presente PAR ou que o mesmo teria se baseado em denúncia genérica e inconsistente por parte do DER.

Isso porque, conforme já discorrido, a denúncia apresentada possuía elementos suficientes para a instauração do procedimento investigativo pertinente, o qual culminou no Relatório de Investigação nº 010/2019 (fls. 137/171) que, por sua vez, trouxe farta evidência para a análise dos atos lesivos à integridade da administração pública imputados às defendentes.

Ainda, é importante destacar que a Lei nº 12.846/2013 possui na sistemática da responsabilidade objetiva o seu principal alicerce, tornando prescindível – para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada – a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas antijurídicas a ela imputadas.

Com efeito, uma vez demonstrada a ocorrência de um ato lesivo (a prática de atos fraude, por meio de recebimento de remuneração por serviços diretos daqueles prestados, com o aval de quem contratualmente era responsável por obstar tal prática, aos Contratos de Empreitada nº 001/2010 e de Consultoria PRES nº 001/2010), do dano ocasionado (pagamentos inapropriados por serviços diversos daqueles executados, e, lesão a princípios da administração pública presente o art. 3º da Lei 8.666/1993) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto (remuneração indevida, ainda que parcial, por serviços diversos daqueles efetivamente executados), já se aperfeiçoa a responsabilidade jurídica objetiva nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial.

Elididas, pois, as principais teses defensivas sustentadas pelas empresas denunciadas.

Nesse passo, aperfeiçoados a tipicidade das condutas imputadas e os pressupostos de responsabilização delineados na legislação de regência, tenho por imperativa a **condenação das empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA e CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS nos termos do artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 (“fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”)**.

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Preambularmente, sublinho que, nos autos presentes, por se encontrarem as defendentes **TERRAYAMA** e **CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS** em situações jurídico-processuais rigorosamente idênticas – em termos de imputações e capitulações jurídicas –, pode ser operada uma única dosimetria para ambas, sem que isso implique qualquer agressão ao princípio constitucional da individualização da pena, eis que sujeitas estão as denunciadas aos mesmos critérios de quantificação das sanções contra si imponíveis.

Nesses termos, a ela procedo.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27).

Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pelas defendentes revelaram um grau de censurabilidade que não extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa, haja vista que as obras objeto do contrato com a administração pública em análise foram paralisadas antes que a empresa pudesse se beneficiar, de forma completa, do aditamento indevido ao referido instrumento contratual (**por tal razão não elevo as multas-base das empresas TERRAYAMA e CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS**).

Em similar direção, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, noto que o Contrato nº 001/2020 (R\$ 37.965.324,19 – fl. 143) ultrapassou em muito o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, já o contrato de Consultoria PRES nº 001/2010, considerando seu aditivo (fls. 662/655) alcançava mais de sete milhões de reais (mais de sete vezes o citado marco da normativa estadual) (**elevo em 3,5% a multa-base da empresa TERRAYAMA e em 2,5% a multas-base da empresa CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS**).

Em idêntico sentido, no que concerne à **vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, observo a remuneração referente às 25ª e 28ª medições referente ao Contrato de Empreitada nº 001/2020 (R\$ 2.187.868,58 – fls. 155/158), excedeu em muito o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**elevo em 2% a multa-base da empresa TERRAYAMA e mantenho a anterior gradação para a empresa CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS, em razão de não existirem informações acerca da vantagem efetivamente auferida ou pretendida por esta defendente**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados não guardaram direta **relação com atividades fiscais ou com as áreas citadas no inciso III** do art. 26 do Decreto em exame (**mantenho a anterior gradação**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior graduação**).

Vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista a designação de indivíduos responsáveis por gerenciar a execução das ações referentes ao Contrato de Empreitada nº 001/2020, e, que um dos representantes legais do CONSÓRCIO ECR – EUROESTUDIOS assinou (fls. 154 e 156) as medições em questão (**eleva em 1% a as multas-base das empresas TERRAYAMA e CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os Contratos de Empreitada nº 001/2010 e de Consultoria PRES nº 001/2010 foram objeto de fraude (**mantenho a anterior graduação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, a qual negou a autoria ou qualquer participação nos mesmos (**mantenho a anterior graduação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações não se deu a partir de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas sim de uma comunicação encaminhada por meio do Ofício Nº 1021/2018 – DER-ES/DG (**mantenho a anterior graduação**).

E, quarto, porque não se vislumbra nos autos qualquer comprovação de que a empresa promoveu o **ressarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV) (mantenho a anterior gradação)**.

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa TERRAYMA no patamar de **6,5% (seis e meio por cento)** do faturamento bruto auferido no ano calendário de 2018, R\$ 47.418.342,11 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais e onze centavos) segundo informações extraídas do Ofício nº 1.469/2022/RFB/SECP 07 - VR, encaminhado pela Receita Federal, totalizando o valor de **R\$ 3.082.192,23 (três milhões, oitenta e dois mil reais, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**.

Ainda ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da defendente CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS no patamar de **5,5% (cinco e meio por cento)** do faturamento bruto auferido no ano calendário de 2018, R\$ 14.395.551,96 (quatorze milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) segundo informações extraídas do Ofício nº 1.619/2022/RFB/SECP 07 - VR, encaminhado pela Receita Federal, totalizando o valor de **R\$ 791.755,35 (setecentos e noventa e um mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que as pessoas jurídicas TERRAYMA e CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS não fazem jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito das empresas (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, arbitro definitivamente, em prejuízo da empresa TERRAYMA, a multa administrativa no patamar de **R\$ 3.082.192,23 (três milhões, oitenta e dois mil reais, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**, e, em prejuízo da defendente CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS, a multa administrativa no patamar de **R\$ 791.755,35 (setecentos e noventa e um mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)** em deferência à regra de calibragem disposta no artigo 6º, inciso I, *in fine*, da Lei Anticorrupção Empresarial e corroborada pelo artigo 25 do

Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, no sentido de que a penalidade pecuniária arbitrada jamais pode ser inferior à vantagem efetivamente auferida pela pessoa jurídica infratora.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público e o percentual da multa-base apurado em análise das circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis à espécie. Considerando-se que o percentual de 6,5%, concretamente apurado em prejuízo da defendente, corresponde a 32,5% da sanção máxima cominada em lei (20% do faturamento bruto estimado da empresa), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 32,5% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (24 meses) corresponde **a 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa TER-RAYAMA a título de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público.**

Quanto à defendente CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS, no que tange à sanção cominada pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, considerando-se que o percentual de 5,5%, concretamente apurado em prejuízo da defendente, corresponde a 27,5% da sanção máxima cominada em lei (20% do faturamento bruto estimado da empresa), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Assim, aplicada tal fórmula, conclui-se que 27,5% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (24 meses) corresponde **a 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS a título de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Poder Público.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)**, compreensão esta que jaz consolidada também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Reproduzo, nesse sentido, o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

[...]

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face das denunciadas TERRAYMA e CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** as empresas **CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA** (CNPJ nº 21.681.150/0001-88) e **CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS** (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Aplico, por decorrência, em desfavor das duas pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:

a.1) **R\$ 3.082.192,23 (três milhões, oitenta e dois mil reais, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos)** para a empresa **CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA**;

a.2) **R\$ 791.755,35 (setecentos e noventa e um mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)** para a empresa **CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS**;

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;

b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;

b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;

b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelos prazos de:

c.1) 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias para a empresa **CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA**;

c.2) 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias para a empresa **CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS**;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETÁRIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-GXD3G3>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 010/2022

PAR: 87011638

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA (CNPJ nº 21.681.150/0001-88) – artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) – artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONDUTAS: Fraudar contrato decorrente de licitação pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 3.082.192,23 (três milhões, oitenta e dois mil reais, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias;

- Condenação da empresa CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 791.755,35 (setecentos e noventa e um mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-XCBCV6>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 009/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA, CNPJ nº 21.681.150/0001-88 e CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS, CNPJ nº 42.161.372/0001-40, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 158-S, datada de 16 de agosto de 2019, em face das empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA, CNPJ nº 21.681.150/0001-88 e CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS, CNPJ nº 42.161.372/0001-40

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/13 e art. 87, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

CONDUTA: Fraudar contrato decorrente de licitação pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA e CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 28 de setembro de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/09/2023 12:17:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/09/2023 12:17:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-3G3998>

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa ARTEFATOS JULIANE LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 63.066,31 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 29.603,60 (vinte e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994254

EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2022

PAR: 86002422

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME (CNPJ 39.224.738/0001-78) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP (CNPJ 05.388.792/0001-37) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME (CNPJ 08.628.330/0001-38) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa LUXOR COMÉRCIO E SERVIÇOS EQUIPAMENTOS DE ESCRITPRIA LTDA-ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 81.875,96 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 217.642,20 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual

(Direta e Indireta) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Extinção do PAR, exclusivamente, em face da empresa E. ESCOTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO - ME, em razão da constatação de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do referido procedimento.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994263

EXTRATO DE DECISÃO Nº 010/2022

PAR: 87011638

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA (CNPJ nº 21.681.150/0001-88) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) - artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

CONDUTAS: Fraudar contrato decorrente de licitação pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 3.082.192,23 (três milhões, oitenta e dois mil reais, cento e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias;

- Condenação da empresa CONSÓRCIO ECR - EUROESTUDIOS (CNPJ nº 42.161.372/0001-40) ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 791.755,35 (setecentos e noventa e um mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 994275

EXTRATO DE DECISÃO Nº 011/2022

PAR: 2020-J22D0

PESSOA JURÍDICA e ENQUADRAMENTO:

- SAUDE LINK SS LTDA (CNPJ nº 25.136.396/0001-20): absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS APURADAS: fraudar procedimento licitatório público e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECISÃO:

Vitória (ES), segunda-feira, 02 de Outubro de 2023.

21

PORTARIA Nº 0539, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 21 de maio de 2020, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao ODONTÓLOGO - QSS, IV-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **ZULMARA VICENTINE LOPES**, nº funcional 1525328/52, computados 32 anos e 4 meses de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 6 de julho de 2005. **(Processo: 08242020)**

José Elias do Nascimento Marçal
Presidente Executivo

Protocolo 1178530

Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 009/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA, CNPJ nº 21.681.150/0001-88 e CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS, CNPJ nº 42.161.372/0001-40, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 158-S, datada de 16 de agosto de 2019, em face das empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA, CNPJ nº 21.681.150/0001-88 e CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS, CNPJ nº 42.161.372/0001-40

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/13 e art. 87, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

CONDUTA: Fraudar contrato decorrente de licitação pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA e CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS e, no mérito,

negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 28 de setembro de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e
Transparência - SECONT

Protocolo 1178395**DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 010/2023**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas COMERCIAL LICITA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.513.036/0001-46 e AGROVETERINÁRIA RM LTDA, CNPJ nº 10.453.573/0001-24, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 031-S, datada de 25 de janeiro de 2019, em face das empresas COMERCIAL LICITA LTDA - EPP e AGROVETERINÁRIA RM LTDA.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 12.846/13 e art. 7, da Lei Federal 10.520/2002.

CONDUTA: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas COMERCIAL LICITA LTDA - EPP e AGROVETERINÁRIA RM LTDA e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 28 de setembro de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1178396**DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 011/2023**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI